



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 001/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei 230/2022.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Iniciativa parlamentar. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a denominar de **Maurílio Pinto Paixão** o logradouro que especifica.
- 2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

- 3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
- 4. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, posto que ela se encontra subscrita pelo Prefeito.
- Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.
- 6. No que concerne aos demais aspectos formais, tem-se que a Lei nº 6.035, de 25/07/2012, parametrizou critérios para a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e na oportunidade, estabeleceu que "A denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise do Departamento de Preservação e Memória, conforme disposto no Art. 73-A da Lei

bearders

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 001/2023

Complementar nº 71, de 23 de março de 2021" (art. 1º, § 1°, Lei nº 6.035, de 25/07/2012, com redação dada pela Lei 7.652, de 16/09/2021).

- 7. Assim, quanto a este aspecto, verifica-se que o **Ato Deliberativo nº 85/2022 fls. 05**, constante dos autos, analisou e aprovou a indicação do nome, consoante determina a legislação.
- 8. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

- Diante do exposto, entende-se que inexiste óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do RI desta Câmara Municipal.
- 10. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua inclusão para **leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) para emissão de Parecer.
- Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

12. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 3 de janeiro de 2023.

DIMITRÍ SOUZĂ CARDOSO Procurador